DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2522/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/560/2018
PROTOCOLO	: 1882576
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 40/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017
CONTRATADO	: CASA DE FOGOS SÃO NICOLAU LTDA- ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS PARA UTILIZAÇÃO, CONFORME CALENDÁRIO DE EVENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 100.795,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 67/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 40/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda-ME.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4077/2018** (pç. 23, fls. 196-202), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 67/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 40/2017**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa CASA DE FOGOS SÃO NICOLAU LTDA-ME (CNPJ Nº 08.322.410/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 119/2019** (pç. 30, fl. 214), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos

termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 67/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 40/2017, nos termos dos arts. 4º III, "a" e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 67/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 40/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2017, foi celebrada pelo Município de Nioaque e a empresa compromitente vencedora Casa de Fogos São Nicolau Ltda- ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos

n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço n. 40/2017 (pç. 19, fl. 150) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 67/2017) e da formalização da Ata de registro de Preço n. 40/2017,** entre o Município de Nioaque e a empresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda-ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak